

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: fd2ease4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/06/2025 Projeto de lei nº 954/2025 Protocolo nº 5954/2025 Processo nº 1732/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de capacitação em primeiros socorros e combate a incêndio para porteiros, síndicos e bombeiros civis atuantes em edifícios residenciais e comerciais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade da realização de curso de capacitação em **primeiros socorros e combate a incêndio** para **porteiros, síndicos e bombeiros civis** que atuem em **edifícios residenciais e comerciais** no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º – A presente Lei tem como finalidade:

- I – Proteger a vida e a integridade física dos ocupantes e frequentadores dos edifícios;
- II – Preparar os profissionais para agir com eficiência em situações de emergência;
- III – Reforçar a segurança e promover a cultura da prevenção de acidentes.

Art. 3º – Estão sujeitos ao cumprimento desta Lei:

- I – Síndicos e subsíndicos eleitos ou nomeados;
- II – Porteiros contratados diretamente ou por empresa terceirizada;
- III – Bombeiros civis atuantes em edifícios residenciais e/ou comerciais.

Art. 4º – § 1º O curso deverá conter, no mínimo:

- I – Noções básicas de primeiros socorros, incluindo atendimento a vítimas de parada cardiorrespiratória, engasgamento, quedas e ferimentos;



II – Técnicas de combate a princípios de incêndio, uso de extintores, evacuação segura e procedimentos de alarme;

III – Carga horária mínima de 20 (vinte) horas/aula, com renovação obrigatória a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os cursos deverão ser ministrados por instituições ou profissionais credenciados junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso ou reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 5º – As pessoas físicas ou jurídicas abrangidas por esta Lei terão o prazo de **180 (cento e oitenta) dias** a contar da data de sua publicação para se adequarem às exigências estabelecidas.

Art. 6º – O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os responsáveis à aplicação de:

I – Advertência;

II – Multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a segurança e a capacidade de resposta a emergências em ambientes residenciais e comerciais no Estado de Mato Grosso, por meio da capacitação obrigatória de síndicos, porteiros e bombeiros civis em primeiros socorros e combate a incêndio.

A iniciativa encontra respaldo nos princípios da proteção à vida e à segurança previstos no art. 5º da Constituição Federal, além de se harmonizar com:

- **Lei Federal nº 11.901/2009**, que regulamenta o exercício da profissão de bombeiro civil e determina sua formação técnica especializada;
- **Lei Estadual nº 12.149/2023**, que reforça a importância de ações preventivas e de formação em primeiros socorros;
- O princípio da **função social da propriedade** e da **eficiência na prestação de serviços urbanos**, conforme previsto no art. 23, II e IX da Constituição Federal e correlatos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Em situações de emergência, como incêndios ou acidentes domésticos, a pronta atuação de um porteiro ou síndico capacitado pode ser determinante para preservar vidas. A obrigatoriedade desta capacitação busca criar uma cultura de prevenção e preparação para situações de risco iminente, especialmente em áreas de grande circulação e convivência.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, que trata da proteção da vida humana e da dignidade de todos os cidadãos mato-grossenses.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Junho de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual